



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.041.546/93-66
RECURSO Nº. : 02.061
MATÉRIA : COFINS - EX: 1992
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : DRF RIO DE JANEIRO/CENO - RJ
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.055

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.041546/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.055
RECURSO Nº. : 02.061
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para a COFINS, no período de abril a dezembro de 1.992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 11/12, substancialmente, pedindo, face as dúvidas relativas a constitucionalidade dessa contribuição, o cancelamento do Auto de Infração.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que não cabe à autoridade administrativa julgar matéria concernente a constitucionalidade de lei, negou o pleito, fls. 15/16, mantendo procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 21/22.

Reafirma a alegação de inconstitucionalidade, insurge-se contra a cobrança dos juros de mora pela Taxa Referencial Diária - TRD e pede a compensação deste débitos com créditos que possui relativos a pagamentos, efetuados a maior, a título de FINSOCIAL.

É o Relatório. *Hesliis*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10768.041546/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.055

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O art. 66, Lei 8.383/91, disciplina a compensação de tributos e contribuições federais, estabelecendo todos os parâmetros necessários à implementação do direito conferido (créditos pagos indevidamente ou a maior e compensação entre tributos da mesma espécie). Tendo sido, pelo citado diploma legal, à Receita Federal conferida competência para baixar normas para efetivação do direito à compensação que foi regulamentada pela IN/DPRF número 67/92.

Por sua vez, o art. 39, Lei 9.250, de 26/12/95, sobre as possibilidades de compensação, preceitua que: "... somente poderá ser efetuada com recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais **de mesma espécie e destinação constitucional, apurados em períodos subsequentes.**".

Neste sentido, entendo que a compensação entre os valores pagos a maior a título do FINSOCIAL com os débitos a título da COFINS é um direito líquido e certo do contribuinte. Entretanto, a mesma deve fundar-se em comprovados créditos. Vale, aqui, destacar ementa do STJ: "A compensação legal pressupõe a liquidez e certeza de créditos da mesma espécie e subsequentes ao haver tributário do sujeito passivo. Necessidade do reconhecimento, em definitivo, do crédito pela Autoridade fiscal competente ou pelo Poder Judiciário."

A Recorrente apenas formulou o pedido de compensação, no entanto, sem especificá-lo de forma clara, e, ainda, não trazendo, para os autos, nenhuma prova de que possui



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.041546/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.055

créditos. Assim sendo, tal pedido é vazio de conteúdo, não havendo possibilidade de uma avaliação concreta do mesmo, pelo que entendo-o como não cabível.

Este Conselho vem decidindo que, por força do disposto no art. 101 do CTN, e no parágrafo quarto do art. primeiro do Decreto-Lei número 4.567, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei número 8.218, de 29/08/91.

Ainda, vale ressaltar que, na presente autuação, não foi utilizada a TRD para o cálculo dos juros de moras, uma vez que, a mesma extinguiu-se em 02/01/92 e o período, objeto da presente peça fiscal, inicia-se no mês de abril de 1.992, portanto, não há que se excluir o que nem incluído foi.

Espancando, definitivamente, todas as dúvidas sobre a constitucionalidade dessa contribuição, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 01/12/93, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade número 1-1-DF, de que foi relator o Ministro Moreira Alves, por unanimidade, reconheceu a integral legitimidade e constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar número 70, de 30 de dezembro de 1.991.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA